



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13896.901476/2008-30
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 1301-002.480 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de maio de 2017
Matéria EMBARGOS DE DECLARAÇÃO -
Embargante ARCOS DOURADOS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Exercício: 2001

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES. INOCORRÊNCIA.

Ao se constatar que inexisteram quaisquer das omissões alegadas pela embargante, os embargos declaratórios devem ser rejeitados. Inexiste omissão na não apreciação de argumentos que não integravam as razões de defesa. O mesmo ocorre quanto a hipotética omissão sobre a fundamentação de matéria que não foi decidida pelo acórdão embargado, por ser estranha à lide.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento aos embargos.

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Flávio Franco Corrêa, José Eduardo Dornelas Souza, Roberto Silva Júnior, Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro, Milene de Araújo Macedo, Amélia Wakako Morishita Yamamoto e Waldir Veiga Rocha.

Relatório

Trata o presente de embargos de declaração opostos pelo Contribuinte acima identificado, em face do acórdão nº 1301-002.105 (fls. 208/214), prolatado por esta 1ª Turma na sessão de julgamento de 09/08/2016. No referido julgado, o Colegiado pronunciou-se por maioria de votos no sentido de negar provimento ao recurso voluntário, em decisão assim ementada:

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO CRÉDITO. MOMENTO DA RETIFICAÇÃO. INSTRUMENTO RETIFICADOR. INTIMAÇÃO PARA RETIFICAÇÃO NÃO ATENDIDA.

A retificação de declaração de compensação não é possível se essa pretensão se dá em sede de manifestação de inconformidade, após a decisão administrativa que negou homologação à compensação declarada. Essa conclusão se mostra especialmente correta na situação em que a contribuinte foi alertada de irregularidades na declaração e deixou de promover tempestivamente as indispensáveis retificações.

Alega a embargante que o aresto combatido padeceria de omissões, que especifica:

- Omissão quanto ao fato de que inexistem nos autos comprovante do recebimento pela Embargante da intimação acostada a fl. 8, que determina a correção da irregularidade no preenchimento da declaração de compensação.
- Omissão de indicação do dispositivo legal que determine a perda do direito ao saldo negativo em face de um mero erro de preenchimento de obrigação acessória

Ao final, a embargante requer o conhecimento e provimento de seus embargos para sanar os vícios apontados, reformando o acórdão embargado e cancelando integralmente o crédito tributário do processo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Waldir Veiga Rocha, Relator

Não encontro nos autos documento que comprove em que data teria ocorrido a ciência do acórdão embargado à interessada. Assim sendo, os embargos de fls. 217/223, apresentados em 23/09/2016, (termo à fl. 216), devem ser tidos por tempestivos.

Ademais, a embargante apontou objetivamente os vícios que pretende ver sanados, atendendo, desta forma, ao requisito regimental. Atendidos os demais requisitos processuais, conheço dos embargos e passo a analisá-los, tendo por parâmetros delimitadores aqueles estabelecidos pelo *caput* do art. 65 do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 e alterações supervenientes, *verbis*:

Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e

os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma.

1. Omissão quanto ao fato de que inexistente nos autos comprovante do recebimento pela Embargante da intimação acostada a fl. 8, que determina a correção da irregularidade no preenchimento da declaração de compensação.

A intimação a que se refere a embargante foi objeto de análise pelo acórdão embargado conforme segue:

Ademais, ao examinar os autos, encontro à fl. 8 um Termo de Intimação, datado de 31/08/2006, no qual é constatada irregularidade no preenchimento do PER/DCOMP, consistente precisamente na não identificação de saldo negativo na DIPJ do exercício 2001. A contribuinte é intimada nos seguintes termos:

Solicita-se retificar a DIPJ correspondente ou apresentar PER/DCOMP retificador indicando corretamente o período de apuração do saldo negativo e, se for o caso, corrigindo o detalhamento do crédito utilizado na sua composição. Outras divergências entre as informações do PER/DCOMP, da DIPJ e da DCTF do período deverão ser sanadas pela apresentação de declarações retificadoras no prazo estabelecido nesta intimação.

Não consta dos autos qualquer providência saneadora adotada pela interessada, pelo que, em 18/07/2008 (quase dois anos após a intimação para regularização), foi lavrado o Despacho Decisório de fl. 9, negando homologação à compensação por ausência do alegado direito creditório.

De fato, o Colegiado não se deteve a buscar um comprovante de entrega ao Contribuinte do Termo de Intimação. E penso que não estava mesmo obrigado a fazê-lo, posto que o Termo constava do processo administrativo desde seu início e a ele não foi feita qualquer contestação, quer na manifestação de inconformidade contra o Despacho Decisório, quer no recurso voluntário contra a decisão de primeira instância. Isso, apesar do pleno acesso do contribuinte ao inteiro teor dos autos. Não contestado o documento presente nos autos, o Colegiado o reputou válido, não havendo aí qualquer omissão.

Os embargos devem ser rejeitados, quanto a este ponto.

2. Omissão de indicação do dispositivo legal que determine a perda do direito ao saldo negativo em face de um mero erro de preenchimento de obrigação acessória

A alegada omissão cai por terra diante do seguinte parágrafo do voto condutor do acórdão recorrido:

Observo, finalmente, que não se trata de negar reconhecimento ao hipotético direito creditório de saldo negativo de IRPJ do exercício 2002. E digo hipotético, porque neste processo não se fez qualquer análise sobre sua existência, certeza ou liquidez. Mas sim, de negar homologação à compensação declarada, posto que feita sem a observância da disciplina correspondente.

A decisão do Colegiado foi acerca da correção de se negar provimento à compensação declarada, cujo crédito declarado era do exercício 2001. Nenhuma análise se fez sobre a existência, certeza ou liquidez de um hipotético direito creditório do exercício 2002. O

Processo n° 13896.901476/2008-30
Acórdão n.º **1301-002.480**

S1-C3T1
Fl. 233

acórdão embargado não decretou a perda de tal hipotético direito creditório, pelo que a alegada omissão se revela inexistente.

Conclusão.

Em conclusão, por todo o exposto, voto por negar provimento aos presentes embargos, ratificando integralmente o quanto decidido pelo Acórdão n° 1301-002.105, de 09/08/2016.

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha